



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2019

“Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que 'Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville', em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma, para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ).”

Autor: Deputado Kennedy Nunes e outros

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa revogar a Lei nº 16.221, de 2013, que "Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville", em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e pretende reverter a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ).

O imóvel objeto da presente proposição possui uma área de 8.464,00m² (oito mil, quatrocentos e sessenta quatro metros quadrados), sem benfeitorias, sendo parte de uma área maior, matriculada sob o nº 141.895 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville.

A doação do imóvel a que se refere a Lei estadual nº 16.221, de 2013, continha prazo-limite para o encargo conclusão de edificação, o qual foi excedido, pelo que, nos termos do art. 3º, parte final, da Lei municipal nº 7.407, de 2013, de Joinville, que originalmente doou o imóvel ao Estado de Santa Catarina, deve a doação ser revertida para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)..

Da Justificação à proposição legislativa, acostada às fls. 03 e 04, extrai-se que:

[...]

De acordo com art. 2º da Lei em questão, a aquisição do imóvel tinha como finalidade a edificação de um prédio por parte do Estado, o



qual abrigaria o Centro de Inovação de Joinville e região, concebido no âmbito dos Programas Pacto por Santa Catarina e INOVA@SC, cuja doação restou autorizada pela Lei municipal nº 7.407, de 12 de abril de 2013.

Por sua vez, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.221/13, foi imputado ao Estado o dever de iniciar tal obra no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei municipal nº 7.407, de 2013 (qual seja, 12 de abril de 2013), e concluídas no prazo de 2 (dois) anos, a contar do seu início, sob pena de reversão à FURJ da fração do terreno doado, nos termos do art.3º daquela Lei municipal.

Todavia, o Estado, até a presente data, passados mais de sete anos da publicação da Lei nº 16.221, de 2013, baldados todos os esforços por parte da FURJ, não adimpliu o disposto no parágrafo único do seu art. 2º, conforme demonstram os documentos que acompanham o presente Projeto de Lei, razão pela qual a revogação legal ora pretendida é medida que se impõe, até para que a doação do imóvel objeto da norma possa ser revertida à Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), anterior proprietária do imóvel, tudo consoante o precitado art. 3º da Lei municipal nº 7.407, de 2013.
[...]

Seguindo a tramitação regimental, o Projeto de Lei aportou na Comissão de Constituição e Justiça e foi distribuído para o Deputado Luiz Fernando Vampiro, que antes de emitir parecer conclusivo solicitou diligência, aprovada pelo Colegiado, à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico, Sustentável e da Administração (fls. 40 e 41).

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Administração, por meio do Parecer nº 459/2019/COJUR/SEA/SC, asseverou que "o Projeto de Lei ora em análise não contraria o interesse público, uma vez que houve inexecução do encargo disposto no parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 16.221, de 19 de dezembro de 2013" (fls. 49 a 52). Já a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável informou, em seu Parecer Técnico DCTI nº 19, datado de 26 de junho de 2019, que não há provisão financeira atual ou futura para a obra, e que não houve disponibilidade de recursos para todos os Centros pretendidos na origem do projeto (2013-2014) (fls.54 a 56).

Na sequência, diante das informações colhidas, a Comissão de Constituição e Justiça votou e aprovou o Projeto de Lei ora em comento (fls. 64/67),



seguindo este, logo após, para a Comissão de Finanças e Tributação, na qual recebeu aprovação unânime daquele Colegiado (fls. 70/74).

Por fim, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 80, XI, c/c o art. 144, III, ambos do Rialesc, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame é legítima e conveniente ao **interesse público**, porquanto busca a reversão à FURJ, anterior proprietária do imóvel, da fração do terreno doado por meio da Lei nº 16.221/2013, nos termos do art. 3º da Lei municipal acima mencionada.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0163.8/2019, conforme já aprovado nas Comissões anteriores.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator